FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

COMARCA STA MARIA PROTOCOLO GERAL 05-JUL-2017 14:40 1655555 1/1

**PROCESSO N. 027/1.16.0013269-3**

CÓPIA

**FRANCINI FEVERSANI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, e **CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 83.992, ambas com escritório profissional na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070, em Santa Maria - RS, e na Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, CEP: 04571-000, em São Paulo - SP, na qualidade de Administradora Judicial e Auxiliar da Recuperação Judicial de AUTO POSTO RODALEX, COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, doravante denominados **GRUPO RODALEX,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

O GRUPO RODALEX entrou com pedido de Recuperação Judicial em 18 de novembro de 2016, tendo havido o processamento da Recuperação em 23 de novembro de 2016. Com a nomeação, a signatária passou a realizar as atribuições

SANTA MARIA - RS: Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070
Fones: (55) 3026-1009 (Comercial) / (55) 99932-0607 (Francini Feversani) / (55) 99112-0555 (Cristiane Pauli de Menezes)
SÃO PAULO - SP: Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, CEP: 04571-000
Fones: (11) 4872-2393

expressas no Art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, tendo realizado contato com o Advogado da empresa de forma imediata.

Vislumbra-se em um primeiro momento que são três empresas recuperandas. O **AUTO POSTO RODALEX** possui como sócios o ESPÓLIO DE ABÍLIO MACHADO GONÇALVES, representado pela inventariante e também sócia ROSANGELA NOAL GONÇALVES. A empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA**, possui como sócios RODRIGO NOAL GONÇALVES, RODOLFO NOAL GONÇALVES, ROSANGELA NOAL GONÇALVES, ROSANA NOAL GONÇALVES HEMING E RACHEL NOAL GONÇALVES ROSSI. Por fim, a empresa **ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS** possui como sócios RODRIGO NOAL GONÇALVES E ESPÓLIO DE ABÍLIO MACHADO GONÇALVES, representado pela inventariante ROSANGELA NOAL GONÇALVES

No dia 26 de janeiro de 2017, esta Administradora Judicial participou de reunião na sede de uma das empresas recuperandas, localizada na Rua Presidente Vargas, número 104, nesta cidade, com a presença do sócio Rodrigo Noal Gonçalves, da sócia Rosangela Noal Gonçalves e de Rosana Noal Gonçalves, e ainda da Auxiliar designada pelo juízo, Cristiane Penning Pauli de Menezes.

Na ocasião, a Administradora e sua Auxiliar visitaram as instalações do Auto Posto Rodalex e da ACR Comercial de Combustíveis. Segundo o Sr. Rodrigo Noal a empresa Comercial de Combustíveis 5R não possui faturamento atualmente, tendo em vista que o transporte dos combustíveis se dá diretamente pelo Ipiranga, bandeira até o momento utilizada em ambos postos de combustíveis do Grupo recuperando.

Das fotos anexas percebe-se que os outros estabelecimentos estão em funcionamento, contudo, passam por grande dificuldade financeira. Na reunião realizada, a Administradora referiu suas atribuições legais, informando a forma pela qual se dá a Administração Judicial.

No que tange às correspondências a que alude o Art. 22, I, "a", da Lei 11.1101/2005, informa-se que essas restaram confeccionadas e foram postadas no dia 02 de fevereiro de 2017, conforme atestam os documentos anexos. O valor total a ser restituído até o momento é de R$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos).

No entanto, é preciso que se diga que a nominata apresentada pela empresa não indica os endereços dos seguintes credores trabalhistas: Alcenir Rodrigues da Silva, Fabricio Rodrigues Nunes, Germano Jesus Rodrigues, Jorge Marcos Ilha de Almeida, José Anatalicio da Silva Cezar, José Roberto Medeiros Ribeiro, Paulo Sergio Machado Gonçalves, Veroni Sidnei Krauspenhar e Virgílio Lorenzi. Também não há a indicação dos valores quanto aos credores Caixa Econômica Federal e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. **Por tal razão, não foi possível o envio das correspondências a tais credores, o que acaba também por impossibilitar a publicação do edital de processamento da recuperação na medida em que a indicação de valores é condição indispensável.**

De outro lado, tem-se que o Grupo Devedor requereu fossem declaradas ineficazes as cessões fiduciárias firmadas com o Banco Bradesco S.A., Topázio S.A e com o Banco do Estado de Rio Grande do Sul S.A.. Para melhor compreensão da

questão posta, iniciar-se-á com a especificação dos negócios jurídicos que deram origem às "travas" que o Grupo Recuperando pretende ver liberadas, para posterior análise jurídica dos elementos que os envolvem.

Com relação ao Banco Bradesco S.A., restou apresentada a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro sem número (fls. 194-202), na qual consta cláusula com garantia de cessão fiduciária dos direitos creditórios referentes às faturas de cartão VISA e MASTERCARD. Tal cédula não foi levada a registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Maria, ou seja, da comarca do devedor.

No que diz respeito ao Banco Topázio, houve a contratação da Cédula de Crédito Bancário n. 1051561 (fls. 204-216), tendo-se igualmente a contratação de garantia de cessão fiduciária de recebíveis. Tais obrigações restaram registradas junto ao Cartório de Registro de Santa Maria.

Já em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, vislumbra-se que as recuperandas juntaram as cédulas junto ao referido banco em dois momentos: primeiramente junto da petição inicial (fl.162-193) e depois junto de uma emenda, na fl. (252-269). Na petição inicial subsiste a informação de que são doze os negócios jurídicos com cessão fiduciária firmados junto à instituição financeira. Contudo, não se encontram nos autos três das cédulas mencionadas na inicial.

Com o objetivo de viabilizar a análise de todas as questões relativas ao pedido e garantir a celeridade processual, esta Administradora solicitou aos Advogados do Grupo Devedor as cópias das cédulas faltantes. No entanto, esses informaram que tais

documentos não teriam sido disponibilizados pelo Banrisul, o que leva à necessidade de intimação da referida instituição financeira para que esse apresente as cópias faltantes.

Quanto às nove cédulas juntadas aos autos, apenas duas (00039598166 e 00038362195) restaram registradas no Cartório de Registro de Santa Maria.

Portanto, no que tange às cédulas firmadas com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se a seguinte situação:

- 201503513010401100084 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201503513011041100072 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201503513011041100055 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201503513011041100003 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201403513011041100073 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201603513011041100002 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Com registro em 24/11/2016, no Ofício dos Registros Especiais de Santa Maria
- 201403513011041100072 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201503513011041100042 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Sem registro
- 201503513011041100074 - Cessão Fiduciária - Banricompras - Com registro em 24/11/2016, no Ofício dos Registros Especiais de Santa Maria
- 00038599967 - Não foi juntada cópia.
- 00039209341 - Não foi juntada cópia.
- 0003959669 - Não foi juntada cópia.

Assim, uma vez compreendidos os contornos fáticos das contratações, torna-se necessário ponderar sobre as discussões jurídicas existentes sobre o assunto.

Com efeito, o § 3º do Art. 49 da LRF indica que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, dentre outros, não se submete aos aos efeitos da recuperação judicial, o que significaria dizer que as travas bancárias operadas seriam legítimas. No entanto, e a depender da análise de alguns pontos controvertidos na jurisprudência que serão apontados abaixo, os créditos relativos à cessão fiduciária não podem ser objeto de retenção[1] quando existente algum vício na contratação.

Assim, a sujeição ou não das obrigações relativas a cessões fiduciárias à Recuperação Judicial perpassa pela análise da (in)existência de registro da obrigação no Cartório da sede da empresa devedora e mesmo pela apreciação do bem objeto de alienação. Não se ignora, contudo, que a questão é bastante controvertida, tendo em vista que existem posicionamentos inclusive em Tribunais Superiores quanto à dispensabilidade do registro.

[1] AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Recurso não conhecido no ponto relativo à liberação das travas bancárias, por intempestividade. 2. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor, eis que adequado à espécie e finalidade do instituto. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065611238, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)

Seja como for, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 70069834059[2], o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária, tendo também indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico.

Assim, ao se analisar o objeto dos negócios jurídicos em questão, observa-se que das 11 (onze) cédulas ora em debate, 7 (sete) deles não possuem registro de Cartório de Títulos e Documentos, sendo que apenas quatro deles, conforme acima referido, possuem o registro. Soma-se à ausência de registro o fato de que a individualização do objeto da cessão não é clara, pois se tratam em sua grande maioria de cessão fiduciária de "direitos creditórios dos cartões Mastercard e Visa" ou "Banricompras". **Não se tem, portanto, a indicação dos números das obrigações objeto da cessão, mas sim a indicação genérica de recebíveis de cartões de crédito, o que, na opinião das signatárias, leva à ausência de individualização concreta e faz com os créditos se submetam à Recuperação Judicial.**

Deste modo, e em que pese não subsista acerca do tema um entendimento sedimentado e firme, a Administradora e sua Auxiliar opinam pela suspensão das travas bancárias, pelo menos até o momento da realização da relação de credores, momento em que a questão poderá ser reapreciada. Justifica-se tal medida em razão do princípio de preservação de empresa e da necessidade de se proteger também os demais credores da Recuperanda, visto que praticamente a totalidade do faturamento

[2] O Agravo em questão foi proposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, diante de decisão exarada na Recuperação Judicial n. 027/1.16.0001018-0, que tramita nesta mesma Vara Cível da Comarca de Santa Maria.

futuro da empresa poderá vir a ser consumido pelas instituições financeiras a se manter as referidas travas.

Quanto ao pedido de restituição, de outro lado, não parece ser o caso de seu deferimento sem que antes possa ser garantido o contraditório às referidas instituições, até mesmo em atenção à regra exposta no Art. 9 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, as signatárias opinam pelo indeferimento.

Por fim, indica-se, ainda, que as digitalizações das principais movimentações do feito já podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br, o que tem por objetivo facilitar o acesso às informações necessárias aos credores e diminuir o volume de solicitações a serem realizadas ao Cartório por esses.

Assim, prestadas as informações pertinentes neste momento, requer:

a) seja apreciado o pedido de liberação das travas bancárias requerido pelas Devedoras, opinando a signatária pelo seu deferimento no que tange às cédulas apreciadas, excluindo-se portanto as cédulas de número 00038599967; 00039209341 e 0003959669.

b) seja o Grupo devedor intimado a apresentar os dados faltantes para a confecção das correspondências e publicação do edital de processamento da Recuperação Judicial, nos termos acima expostos;

c) seja o Grupo Devedor intimado a realizar a restituição do valor despendido para o envio das correspondências já enviadas, conforme comprovante anexo;

d) seja o Banco do Estado do Rio Grande do Sul intimado para fornecer cópia das cédulas de números 00038599967; 00039209341 e 0003959669;

e) seja confeccionado o Termo de Compromisso relativo à auxiliar CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 03 de fevereiro de 2017.

FRANCINI FEVERSANI
Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2017.02.03 14:25:54 -02'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/83.992